



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **11269/09**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 11269/09, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Flávio Romero Guimarães.

Após análise preliminar, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades:

1. realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 2.305.994,84;
2. despesas irregulares realizadas com a Empresa Campinas & Serviços de Locação de máquinas Ltda, no valor de R\$ 7.900,00;
3. despesas irregulares com recursos do FUNDEB efetuadas junto à empresa Maria do Carmo Gomes Carneiro – ME, no montante de R\$ 50.937,50.

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 520/676.

A Auditoria após analisar a defesa concluiu pela permanência das irregularidades, diminuindo apenas o valor das despesas não licitadas para R\$ 1.822.552,25.

Instada a se pronunciar a Procuradoria em Cota do Procurador André Carlo Torres Pontes opinou pela irregularidade da Prestação de contas da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, aplicação de multa ao gestor e recomendação.

É o Relatório.

VOTO

As despesas não licitadas representam o montante de 13,75% da despesa licitável do exercício e 2,85% da despesa orçamentária total da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura. Do total de R\$ 1.822.552,25, R\$ 1.199.411,88 referem-se a gastos com merenda escolar que tiveram seus contratos prorrogados após o encerramento da vigência dos respectivos créditos orçamentários, consoante o §4º art.57. A aquisição de gêneros alimentícios, no caso, se enquadra na hipótese de prestação de serviços, tornando assim os aditivos contratuais de prorrogação da vigência regulares, assim como as despesas efetuadas com base neles.

Já as falhas referentes às despesas irregulares realizadas com a Empresa Campinas & Serviços de Locação de máquinas Ltda. e Maria do Carmo Gomes Carneiro ME podem ser consideradas vícios formais que por si só não levariam à irregularidade da Prestação de Contas, porém, cabendo recomendações.

Ante o exposto, voto no sentido que o Tribunal: **a) julgue regulares com ressalvas** as contas do Secretário de Educação, Esporte e Cultura, exercício de 2008, do Sr. Flávio Romero Guimarães; **b) aplique** multa ao Sr. Flávio Romero Guimarães no valor de R\$ 2.805,10 com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE em face da não observância da Lei nº 8666/93; **c) assine-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) recomende** a não repetição das falhas verificadas nos presentes autos.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **11269/09**

Objeto: Prestação de Contas Anual – exercício de 2008

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Órgão: Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande

Responsável: Flávio Romero Guimarães

Prestação de Contas da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, exercício de 2008 de responsabilidade do Sr. Flávio Romero Guimarães. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00859/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, exercício de 2008, de responsabilidade Sr. Flávio Romero Guimarães, **ACORDAM**, por unanimidade, os conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: **a) julgar regular com ressalvas** as contas do Secretário de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, Sr. Flávio Romero Guimarães, relativas ao exercício de 2008; **b) aplicar** multa ao Sr. Flávio Romero Guimarães no valor de R\$ 2.805,10 com fulcro nos incisos II art. 56 da LOTCE em face da não observância da Lei nº 8666/93; **c) assinar-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) recomendar** diligências no sentido da não repetição das falhas verificadas nos presentes autos.

Assim decidem tendo em vista que as despesas não lícitas representam o montante de 13,75% da despesa lícitável do exercício e 2,85% da despesa orçamentária total da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura. Do total de R\$ 1.822.552,25, R\$ 1.199.411,88 referem-se a gastos com merenda escolar que tiveram seus contratos prorrogados após o encerramento da vigência dos respectivos créditos orçamentários, consoante o §4º art.57. A aquisição de gêneros alimentícios, no caso, se enquadra na hipótese de prestação de serviços, tornando assim os aditivos contratuais de prorrogação da vigência regulares, assim como as despesas efetuadas com base neles.

Já as falhas referentes às despesas irregulares realizadas com a Empresa Campinas & Serviços de Locação de máquinas Ltda. e Maria do Carmo Gomes Carneiro ME podem ser consideradas vícios formais que por si só não levariam à irregularidade da Prestação de Contas, porém, cabendo recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **11269/09**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de abril de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Presidente e Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial